

A função social da propriedade na era do acesso e a influência da tecnologia nas transformações do mercado

The social function of property in the age of access and the influence of technology on market transformations

Eduardo Vasconcellos da Conceição¹, Rodrigo de Freitas Ganhadeiro²

Como citar esse artigo. CONCEIÇÃO, E. V. GANHADÉIRO, R. F. A função social da propriedade na era do acesso e a influência da tecnologia nas transformações do mercado. **Mosaico - Revista Multidisciplinar de Humanidades**, Vassouras, v. 14, n. 1, p. 109-117, jan./abr. 2023.



Resumo

A propriedade é garantia fundamental, institucional e de acesso, instituto dotado de função social, e objeto de transações que constituem e mantêm o funcionamento do mercado e do sistema capitalista. Com o advento da tecnologia, especialmente nos séculos XX e XXI, a facilitação de acesso a recursos aptos à satisfação das mais diversas demandas sociais gerou uma modificação nos hábitos de consumo e na forma de mercado. O objetivo deste artigo foi analisar o impacto da tecnologia e do acesso no instituto da propriedade, sob o prisma da função social, e sua influência nas transformações do mercado. A metodologia utilizada parte do método dedutivo, da análise de fatos históricos e contemporâneos e da pesquisa bibliográfica em artigos acadêmicos, livros e normas jurídicas concernentes ao tema. Tem como questão norteadora: como a função social da propriedade e o mercado foram afetados pela tecnologia? Em suma, de acordo com os conceitos apresentados, pode-se depreender, por meio deste trabalho, que muito embora a função social da propriedade tenha sido positivamente impactada pelo acesso, principalmente ao uso dos bens e serviços compartilhados, a tecnologia influenciou nas transformações do mercado que resultam na transição diacrônica de uma economia de mercado para uma sociedade de mercado.

Palavras-chave: Propriedade; Teoria do Acesso; Sociedade de Mercado.

Nota da Editora. Os artigos publicados na Revista Mosaico são de responsabilidade de seus autores. As informações neles contidas, bem como as opiniões emitidas, não representam pontos de vista da Universidade de Vassouras ou de suas Revistas.

Abstract

Property is a fundamental, institutional and access guarantee, an institute endowed with a social function, and the object of transactions that constitute and maintain the functioning of the market and the capitalist system. With the advent of technology, especially in the 20th and 21st centuries, the facilitation of access to resources capable of satisfying the most diverse social demands generated a change in consumption habits and in the form of the market. The objective of this article is to analyze the impact of technology and access on the institute of property, from the prism of the social function, and its influence on market transformations. The methodology used consists of deduction from the analysis of historical and contemporary facts and bibliographic research in academic articles, books and legal norms concerning the theme. Its guiding question is: how the social function of property and the market were affected by technology? In short, according to the concepts presented, it can be inferred, through this work, that although the social function of property has been positively impacted by access, especially the use of shared goods and services, technology has influenced the transformations of the that result in the diachronic transition from a market economy to a market society.

Keywords: Access Theory; Market Society.

Introdução

No ano de 1911, León Duguit¹ apresentava, durante sua palestra em Buenos Aires, as primeiras teorizações acerca da função social da propriedade. Nos séculos precedentes a “era do acesso”², mercados

1 León Duguit (1859-1928) foi um jurista e filósofo francês que teve grande influência na teoria do Direito e do Estado. Sua teoria da função social da propriedade influenciou o pensamento jurídico em todo o mundo e é considerada uma das bases da Constituição brasileira de 1988, que estabelece que “a propriedade atenderá a sua função social”. (DUGUIT,1912).

2 A “Era do Acesso”segundo Rifkin (2000) é uma nova fase da economia global em que as empresas não vendem mais produtos, mas sim serviços de acesso a esses produtos, de modo que o valor é medido pelo acesso que se tem às coisas, em vez de ser medido pela propriedade dessas coisas, razão pela qual o autor sustenta que estamos nos movendo de uma economia

Afiliação dos autores:

¹Acadêmico do Curso de Direito, Faculdade de Miguel Pereira, Miguel Pereira, RJ, Brasil. E-mail: eduardovasconcellosdireito@gmail.com

²Mestre em Ciências Ambientais, Faculdade de Miguel Pereira, Miguel Pereira, RJ, Brasil. E-mail: ganhadeiro_adv@hotmail.com

* Email de correspondência: eduardovasconcellosdireito@gmail.com

por um cenário onde a propriedade tinha papel de determinabilidade das classes sociais em uma sociedade capitalista e desigual, León Duguit criticava a destinação individualista da propriedade, e afirmava que esta deveria ser legitimada perante a coletividade por uma finalidade social, e exatamente daí surgiria sua proteção, logo, a propriedade na concepção doutrinária duguitiana não era dotada de função social, mas era em si função social (DUGUIT, 1912).

A teoria fora contextualizada e influenciada pelos reflexos do recente modelo de economia de monocultura latifundiária da época (séculos XIX e XX), em que a propriedade se relacionava diretamente com o monopólio de poder e as desigualdades sociais. Por isso a função social da propriedade na proposta de Duguit (1912) visava à diminuição das desigualdades que por ele eram tomadas como fato.

Duguit se opunha a corrente jusnaturalista, e não acreditava que havia direito natural ou absoluto, para ele o direito é dado à medida das condições de exercício dos deveres, o que parece ter papel principiológico na sistematização de sua teoria. Portanto, a concepção duguitiana de função social da propriedade foi alicerçada a partir do conceito de solidariedade, que tinha como pilares a interdependência dos indivíduos na sociedade e a divisão do trabalho (DUGUIT, 1912).

Cento e onze anos se passaram desde então, e a tecnologia e o âmbito digital desempenharam papel crucial para adaptação do mercado às demandas sociais, viabilizando uma maior disponibilidade de bens, serviços e acesso dos indivíduos aos mesmos, transformando a maneira como as empresas operam e como as pessoas consomem, notadamente pelo aumento da valorização do acesso à informação, à cultura e aos bens e serviços em detrimento da posse física e titularidade dessas coisas, e também pelo monopólio informacional que o mercado passa a ter, e conseqüentemente, a capacidade de influência e controle deste sobre a sociedade de consumo .

O presente ensaio visa analisar o impacto da tecnologia e do acesso no instituto da função social da propriedade e nas transformações do mercado, o que é de suma relevância uma vez que esses conceitos estão interligados e têm implicações significativas, de cunho social e econômico para a sociedade contemporânea.

Função Social da Propriedade na Era do Acesso

Este cenário conduz á uma destinação dos bens inegavelmente coletiva, sustentável e melhor aproveitada. O compartilhamento dos bens contribui para desestigmatização social, e para a diminuição das desigualdades formais e até mesmo materiais, na medida em que os bens antes inacessíveis e tidos como símbolos de status, passam a se tornar de comum acesso.

A tecnologia tornou possível a coletivização do acesso à bens antes inacessíveis à parcela da sociedade, através de plataformas digitais que permitem o compartilhamento de recursos entre pessoas, como carros, casas, escritórios e outros bens, na medida em que estes bens antes disponíveis apenas para uma parcela privilegiada da sociedade, com o compartilhamento pelos proprietários, de seus recursos subutilizados, tornaram-se mais baratos e, logo, mais acessíveis aos menos abastados, figurando como elemento de coesão social, promoção de igualdade e inclusão social de indivíduos na sociedade de consumo.

Essas plataformas são baseadas em tecnologias de comunicação e informação, como internet, aplicativos e redes sociais. Podemos citar como exemplo as plataformas de compartilhamento de transporte como a Uber³, de escritórios como a Wework⁴, e as plataformas de compartilhamento de hospedagem

baseada na propriedade para uma economia baseada no acesso.

3 A Uber é uma empresa de plataforma, que utiliza a tecnologia para conectar fornecedores e consumidores de serviços. A empresa foi fundada em 2009 e se tornou uma das principais referências da chamada "economia compartilhada", gerando debates sobre as conseqüências dessa nova forma de trabalho para a classe trabalhadora e o mercado de trabalho. (SLEE, 2017).

4 O WeWork é um empreendimento que oferece espaços de trabalho compartilhados e serviços relacionados a empresas, como aluguel de escritórios, salas de reunião, serviços administrativos e suporte tecnológico. Segundo a obra "O Novo Dinheiro - Como as Startups Estão Transformando a Economia" de Andrew Yang, publicado em 2018 pela editora Planeta, o

como Airbnb⁵ dentre outras (SLEE,2017).

A economia compartilhada também apresenta desafios e riscos, como questões de segurança, privacidade, regulação e concentração de poder nas mãos das plataformas digitais, já que as empresas têm utilizado a coleta de dados dos usuários como estratégia de expansão do mercado e influência nos hábitos de consumo, justamente por este excedente comportamental humano nas redes e nas interações com a tecnologia, os fornecedores são hoje detentores de um monopólio de informações sem precedentes na história humana das experiências privadas (ZUBOFF,2020).

Embora seja de amplo conhecimento a existência da Lei Geral de Proteção de Dados - (LGPD), que visa proteger a privacidade dos indivíduos, cabe ressaltar que esta não é capaz de enfrentar os desafios mais amplos do capitalismo de vigilância, pois se restringe a proteção de dados pessoais e garantia de direitos dos indivíduos, mas não aborda as questões mais amplas relacionadas ao capitalismo de vigilância, como a concentração de poder e de informação nas mãos de poucas empresas de tecnologia e a influência delas na vida política e social.

Segundo estudo recente de Morellato e Santos (2020) a LGPD não é suficiente para combater o capitalismo de vigilância, primeiro pois a LGPD não é capaz de lidar com as práticas de coleta de dados que ocorrem fora do Brasil, com tais condutas que ocorrem de forma velada, tampouco com o falso consentimento ensejado pela assimetria informacional entre as empresas e os usuários, o que significa que as empresas que operam em outros países e que dissimulam estas práticas podem continuar coletando dados dos usuários sem restrições significativas, e ainda porque a LGPD não é capaz de lidar com a concentração de poder das grandes empresas de tecnologia, que são capazes de coletar, analisar e utilizar grandes quantidades de dados para fins comerciais.

Esta nova forma de mercado é o que Shoshana Zuboff (2020, p. 7) definiu como capitalismo de vigilância que consiste, segundo ela, na “nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas de extração, previsão e venda de comportamento”.

O modelo econômico deste século foi transformado pela tecnologia, junto à modificação dos valores da sociedade, a evolução das demandas sociais e a modificação dos hábitos de consumo, reflexos de uma sociedade líquida de anseios imediatistas e vontades volúveis como já propunha o sociólogo polonês Zygmunt Bauman⁶ (2001).

A internet facilitou a comunicação entre os particulares, bem como entre consumidores e fornecedores, tornou viável a identificação de afinidade dos interesses dos indivíduos, e possibilitou a “onipresença” de grandes empresas, através da superação das limitações físicas e geográficas antes inerentes ao mercado.

De acordo com Shareable (2018) a economia colaborativa está crescendo em todo o mundo e já representa cerca de US\$ 26 bilhões em transações anuais. Nos últimos anos, a economia compartilhada tem se tornado um fenômeno em ascensão (SILVEIRA; PETRINI; SANTOS, 2016; TRABUCCHI; MUZELLEC; RONTEAU, 2019). Para Schiavini (2019), a ascensão desse modelo de consumo se deu pelo sucesso de plataformas como, por exemplo, a Uber e Airbnb.

Estes estudos demonstram o crescimento significativo do consumo colaborativo nos últimos anos, de

WeWork se tornou um fenômeno mundial, presente em mais de 100 cidades em todo o mundo e avaliado em cerca de US\$ 20 bilhões em 2017. A empresa é considerada um exemplo de economia compartilhada, buscando oferecer um ambiente de trabalho colaborativo e inovador para empresas de todos os tamanhos (YANG, 2018).

5 O Airbnb é um exemplo de empresa de plataforma, que utiliza a tecnologia para conectar fornecedores e consumidores de serviços. A empresa foi fundada em 2008 e transformou a forma como as pessoas se hospedam em viagens, gerando debates sobre a regulação do mercado de hospedagem e as implicações para o setor hoteleiro tradicional (SLEE, 2017).

6 Zygmunt Bauman (1925-2017) foi um sociólogo, filósofo e escritor polonês, conhecido por suas contribuições à teoria social, especialmente em relação aos temas da modernidade, globalização, consumo, individualismo e liquidez das relações sociais, que era, segundo o autor, um conceito descritivo da fase da modernidade que imperou com o século XXI, caracterizada pela fluidez, instabilidade e incerteza das relações sociais (WAGNER, 2020).

modo que o compartilhamento do uso dos bens e sua utilidade e capacidade de exploração, maximizando e estendendo a utilidade desses bens a diferentes indivíduos, se afiniza com a ideia de função social da propriedade na doutrina de León Duguit, já que esta defendia que a propriedade não é um direito absoluto e que deve ser exercida de acordo com a sua função social, ou seja, deve ser utilizada para atender às necessidades da sociedade como um todo, e não apenas dos proprietários individuais (DUGUIT, 1912).

Neste sentido, Duguit asseverava que a propriedade, de direito subjetivo ou do indivíduo, tende a converter-se em função social de quem detém capitais mobiliários ou imobiliários, de modo que, para o detentor de uma riqueza, a propriedade implica obrigação de utilizá-la em aumento da riqueza social (DUGUIT, 1912).

Função Social da Propriedade e Utilização de Bens e Serviços Compartilhados na Era do Acesso

Os ambientes de compartilhamento são, em regra, aplicativos e plataformas multilaterais, e a proposta é fomentar as trocas econômicas a partir da aproximação dos indivíduos e diminuição dos custos das transações econômicas. Estes aplicativos e plataformas ampliaram o acesso a um alto nível de especialidade de bens, serviços, e produtos, antes de acesso e localização difíceis e de alto custo (SUNDARARAJAN, 2018).

Assim, se antes era necessário comprar um carro hoje plataformas como Uber oferecem transporte rápido, barato e eficiente; se antes era necessário pagar um hotel para se hospedar, hoje plataformas como Airbnb, oferecem uma gama de possibilidades de hospedagem por um custo dimensionalmente menor; se antes era necessário comprar ou locar imóveis para estabelecer espaços de trabalho, hoje o *coworking*⁷ possibilita a utilização de espaços de trabalho compartilhados por valores muito mais acessíveis. Estas plataformas, portanto, viabilizam aos indivíduos menos abastados o acesso, a partir do compartilhamento pelos proprietários, aos bens que antes subutilizados, agora passam a atender as necessidades de outras pessoas e não só de seus titulares.

Um grande exemplo de atribuição de função social da propriedade através do compartilhamento de uso dos bens é a plataforma “Airbnb”. A plataforma possui uma sistemática onde os proprietários locam⁸ os imóveis para uso temporário aos contratantes, estes, todavia, não ocupam posição de inquilinos e sim de hóspedes, e aqueles continuam como locadores, não sendo hotéis ou pousadas. Sob o prisma jurídico tais relações, sobretudo as mais duradoras, são correspondentes às locações por temporadas.

Esta sistemática permite que estes imóveis muitas vezes sejam cedidos mobiliados e com uma série de confortos e serviços especializados, e esta “hospedagem” acaba se tornando uma verdadeira experiência para os contratantes, razão pela qual os consumidores optam pela utilização da “Airbnb” em vez de pagar diárias nas redes de hotelaria.

Segundo o relatório da Oxford Economics (2022) como reflexo do alto uso desta plataforma, áreas antes pouco frequentadas por turistas como bairros mais residenciais passam a ser mais frequentados, atraindo visibilidade e fomentando a economia local e a circulação de riquezas, já que o consumo em comércios locais pode ajudar a impulsionar o crescimento econômico da região.

7 O *coworking* é um modelo de trabalho em que pessoas de diferentes empresas ou áreas de atuação compartilham um espaço de trabalho comum, geralmente equipado com infraestrutura e serviços para apoiar suas atividades. Além do compartilhamento do espaço, o *coworking* geralmente envolve uma comunidade de profissionais que colaboram, trocam conhecimento e experiências, e podem eventualmente realizar projetos em conjunto (COWORKING BRASIL, [s.d.]).

8 No caso específico do aluguel por temporada, como é oferecido no Airbnb, a lei do inquilinato (Lei 8.245/91) prevê a possibilidade de antecipação do pagamento. De acordo com os artigos 48 e 49 da Lei do Inquilinato, nos contratos de locação por temporada, é permitida a cobrança antecipada do valor integral do aluguel, bem como de eventuais encargos. Essa antecipação pode ser feita no momento da reserva ou, no máximo, na data de entrada do locatário no imóvel. Vale ressaltar que a locação por temporada.

Os gastos dos turistas que utilizaram o Airbnb para fazer reservas contribuíram diretamente com 1,9 bilhão de dólares para o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, gerando 101 mil empregos e 1,1 bilhão de dólares em remunerações, salários e outros (OXFORD ECONOMICS, 2022).

Os gastos dos hóspedes que usaram o “Airbnb” em 2021 totalizaram 4 bilhões de dólares, correspondendo a 5,6% de toda a atividade turística direta. A previsão da Oxford Economics é que haja um novo aumento na renda domiciliar no Brasil e que os gastos dos visitantes ultrapassem os 102 bilhões de dólares até 2025 (OXFORD ECONOMICS, 2022).

Os anfitriões da plataforma retêm até 97% do que cobram por suas acomodações, e as estadias estão localizadas em uma variedade de bairros, incluindo aqueles que normalmente não se beneficiam do turismo, uma vez que normalmente os hóspedes se interessam nas recomendações dos anfitriões sobre negócios locais para visitar, muitos dos quais estão localizados no mesmo bairro da acomodação, e isto gera um impacto econômico positivo, em negócios da comunidade local. De acordo com a pesquisa, a maior parte dos gastos dos hóspedes que fizeram reservas no Airbnb foi com restaurantes, compras, transporte e outras atividades, representando 52 dólares adicionais em gastos para cada 10 dólares gastos em acomodações (OXFORD ECONOMICS, 2022).

Neste sentido, o compartilhamento do uso dos bens imóveis pela “Airbnb” não só coopera para atribuição de função social às propriedades na medida em que há uma coletivização do uso do próprio bem, mas também porque esta alternativa ao mercado, antes preponderantemente dominado por redes de hotelaria, fomenta a circulação de riquezas e a economia no âmbito local, estimula a visibilidade “turística” de locais antes não imaginados como tal, e a geração de bens, riquezas, serviços e oportunidades.

Outro grande exemplo do compartilhamento do uso de bens é o “We-work”. O “We-work” é uma empresa de escritórios compartilhados, que contam com a estrutura e serviços especializados típicos dos escritórios. Sob o prisma jurídico, tais relações são correspondentes às relações de prestações de serviços além das relações de locações, pois englobam o fornecimento de bens e serviços como prestação de “fornecimento de infraestrutura”.

O usuário destes serviços paga uma taxa e tem acesso à infraestrutura dos escritórios que são utilizados de forma compartilhada com outros usuários, isto significa que neste modelo de compartilhamento de bens e serviços o contratante não se preocupa com os custos de manutenção dos escritórios ou de encargos salariais, pois tais custos são supridos pelas mensalidades pagas pelos usuários. Além disso, a empresa disponibiliza imóveis em diferentes cidades e países possibilitando maior liberdade geográfica para os profissionais que pretendem atuar em vários locais.

Além da coletivização do acesso aos bens e aos serviços, este segmento torna o ambiente de trabalho mais interativo e colaborativo, e justamente esse é o fundamento de muitas das empresas que adotam esta metodologia, tal ideia parece se dialogar justamente com a filosofia de Durkheim acerca da “solidariedade social”⁹ que foi pilar principiológico da teoria da função social da propriedade cunhada por Duguit (1918), isto é, a ideia de que juntos os indivíduos produzem mais e melhor se dialoga diretamente com a solidariedade social fruto da divisão do trabalho e interdependência dos indivíduos.

A “Uber” também alicerçada no modelo econômico de economia compartilhada, é uma plataforma que promove a aproximação entre motoristas e interessados no compartilhamento do uso dos veículos. Assim como a “Airbnb” representou uma alternativa às redes de hotelaria, e o “We-work” ao modelo tradicional de escritórios, a “Uber” representa uma alternativa ao mercado antes monopolizado pelos taxistas, e sua proposta é justamente aproximar os usuários dos motoristas, diminuindo os custos das transações, promovendo uma relação sustentável entre demandas e recursos (COELHO, 2018).

Ao aproximar os motoristas e usuários e estabelecer um preço mais acessível do que estabelecido

9 Segundo Durkheim (1977) a solidariedade social é o conjunto de laços que unem os indivíduos de uma sociedade e que mantêm essa sociedade coesa, podendo ser baseados em diferentes formas de integração, como a solidariedade mecânica (baseada em semelhanças entre os indivíduos) e a solidariedade orgânica (baseada em interdependências funcionais).

pelo mercado por serviços congêneres, o sistema “Uber” catalisa uma maior demanda para os motoristas e propicia um serviço mais barato e acessível aos usuários que desfrutam do conforto de um transporte individualizado (o acesso é coletivo, mas o transporte em si não é coletivo – como as empresas de ônibus), por um preço acessível, sistema este que representa oportunidade de trabalho para milhares de pessoas, e maior coletivização do acesso ao serviço de transporte urbano.

A “Uber” representa uma revolução ao modelo de transporte urbano convencional, e ao promover a coletivização do acesso aos veículos antes subutilizados e a oportunidade dos serviços serem prestados por indivíduos que antes não tinham por habitual a prestação de serviços de transportes, promovem a função social da propriedade, além de ser um importante vetor a sanar dois dos maiores problemas sociais contemporâneos: o desemprego, e a sensação de desigualdade pela inacessibilidade de bens (bens que eram tidos como símbolos de status).

Ocorre que em uma sociedade cujo sistema econômico é baseado no lucro e alicerçado na propriedade privada dos meios de produção, a propriedade não só é base deste sistema, mas também um dos sustentáculos da noção de mercado, isto é, a propriedade é pensada não só como “ter”, mas também como objeto de transações que constituem e mantêm o funcionamento do mercado e do sistema capitalista.

No cenário atual a relação entre proprietário e não proprietários vem dando lugar as relações de rede entre fornecedores e usuários de serviços. Neste diapasão, corrobora Goodwin (2018, p. 28-29) que:

...a “Uber, maior empresa de táxis do mundo, não é proprietária de carros. Facebook, a rede de comunicação social mais popular do Mundo, não cria conteúdo. Alibaba, o varejista mais valioso, não tem estoque. Airbnb, o maior provedor de acomodações do mundo, não possui imóveis. O Booking, primeira palavra em reservas de hotéis, não possui sequer um quarto”.

Assim, é dedutível que o monopólio de poder antes definido pela propriedade no modelo de economia latifundiária contemporânea à formulação da teoria da função social da propriedade por León Duguit, passa a ser definido pela detenção, acesso e uso de informações, um monopólio de recursos e informações que permite a seus detentores manipular o comportamento da sociedade de consumo.

Outrossim, Duguit afirmava que a sociedade se mantém pela solidariedade que une seus indivíduos, fruto da divisão do trabalho e interdependência dos mesmos (DUGUIT, 1912). Na contramão desta ideia a incorporação da tecnologia no mercado gerou uma dependência dos indivíduos aos mais abastados (sobretudo aos donos das plataformas de compartilhamento), sem prejuízo da interdependência dos mesmos, o que se dialoga diretamente com a ideia de “especialidade do serviço” à que Duguit faz menção ao dizer que assim se perde a noção do valor do trabalho, isto é, agora a grande vantagem mercadológica reside não mais no produto, mas na forma de comercialização através da qual, por sua tamanha especialidade e reduzido monopólio, é possível se impor até mesmo sobre os alicerces da solidariedade social.

O Capitalismo de Vigilância

Duguit (1912) ao propor a teoria da função social da propriedade tinha como influência os reflexos do passado escravocrata, e do modelo de economia latifundiária que ecoava em seu século, por isso, para diminuição das desigualdades que por ele eram tomadas como fato era necessário que o principal objeto de determinabilidade das classes sociais, a propriedade, enquanto fim social, aproveitasse a todos e não somente àquela pequena parcela detentora de tal monopólio, entretanto, com a era do acesso estabeleceu-se um mercado da predição que consiste na monetização das experiências privadas como matéria prima gratuita para controle da sociedade de consumo, e o poder, privilégios e prestígios antes definidos pelo monopólio da propriedade passa a se fundar na apropriação das informações sobre a experiência individual.

Na perspectiva duguitiana, combativa às concepções normativas abstracionistas, e cujo direito resulta da vida social e de suas necessidades, e só assim pode ser compreendido, é possível dizer que, por um lado,

o atual contexto marcado pela destinação da propriedade ao uso compartilhado estimula o desempenho da função social da propriedade, mas por outro, a utilização da tecnologia para operacionalização de uma nova forma de mercado que impõe um ônus de despossessão da esfera da personalidade dos sujeitos gera aos fornecedores um monopólio de informações privadas e possibilidades de sua utilização, que se contrapõe à noção de função social, acentuando ainda mais a desigualdade social e de distribuição de recursos combatida por Duguit (DUGUIT, 1912).

Neste sentido, a professora emérita de Harvard e autora do livro “A Era do Capitalismo de Vigilância”, Shoshana Zuboff, afirma que a lógica do capitalismo industrial foi estendida para produzir uma nova ordem econômica baseada na extração de valor da atividade humana por meio da vigilância das informações comportamentais registradas por meio de nossas interações digitais (ZUBOFF, 2020).

A visão coletivista da sociedade é totalmente ignorada nesta forma de mercado, e o próprio mercado, sob o pretexto de incorporação e evolução tecnológica caminha na contramão da noção de função social, a própria sociedade vira objeto do mercado, um mercado que não se estabelece mais em prol do indivíduo, mas sobre ele. Não mais as pessoas tem personalidade, são despersonalizadas e reduzidas a algoritmos classificatórios que analisam a capacidade lucrativa, existe uma monetarização da vida e dos próprios indivíduos, o que nos leva ao questionamento moral – a vida pode ser monetarizada?! Ou melhor, quais bens não podem ser monetarizados? Estaria o mercado ultrapassando limites morais ?!

O questionamento sobre a monetarização dos bens existenciais não é recente, o Filósofo Político Michael Sandel publicou o livro “o que o dinheiro não compra”, onde o questionamento é muito claro: os problemas gerados a partir da monetarização de bens morais e existenciais (SANDEL, 2012).

O mercado, atualmente, nos considera um conjunto de algoritmos que nos classifica, passíveis de comercialização, além disso, a busca constante por diferenciação e personalização a partir dos bens materiais pelas pessoas, reflexo do consumismo exacerbado, aonde não mais se busca o mínimo, mas o “máximo existencial”¹⁰ é na verdade uma personalização dos indivíduos, na medida em que a interação com estas tecnologias permite que os mais diversos dados sejam coletados, e usados para influência comportamental.

Percebe-se, portanto, que a tecnologia influenciou na transformação do mercado que resulta na transição diacrônica de uma economia de mercado para o que Michael Sandel (2012), chamou de “sociedade de mercado”, uma sociedade na qual se normaliza uma visão econômica da vida e uma monetarização dos bens morais e existenciais.

Deste modo, o surgimento do chamado “capitalismo de vigilância” representa uma deterioração da ideia antropocêntrica que constitui a base do direito civil constitucional, e que fundamenta a função social dos institutos privados, a ideia do homem como protagonista das relações privadas é substituída por uma visão econômica do indivíduo. A autonomia privada é retirada dos indivíduos, que se encontram agora sobre as diretrizes estabelecidas pelo mercado para que se possa adentrar esse “novo ambiente” das plataformas, aplicativos, e ferramentas através dos quais o mercado agora opera.

Considerações Finais

Assim, a era do acesso, por um lado, fomentou a funcionalização dos negócios jurídicos e melhor aproveitamento dos bens sob o prisma da função social, entretanto, por conta deste impacto da tecnologia na forma de mercado e nos hábitos de consumo, hoje se vive uma era de monetarização da vida através da coleta das experiências privadas, o que não condiz com a perspectiva coletivista e de função social do mercado e dos institutos privados, pois a sociedade se torna objeto de extração para finalidades alheias

10 Máximo Existencial é um conceito desenvolvido por Max Horkheimer, filósofo e sociólogo alemão, e refere-se ao ponto em que a vida humana alcança o ápice de sua realização. Ele argumenta que, em uma sociedade justa e igualitária, cada indivíduo deveria ter a oportunidade de buscar seu próprio Máximo Existencial, sem que isso seja impedido por estruturas opressivas ou desigualdades sociais, entretanto aponta que a busca pelo Máximo Existencial pode ser limitada por forças externas, como a exploração econômica, a opressão política e a cultura de massa (HORKHEIMER, 1972).

a si.

Com a implementação da tecnologia no mercado, criou-se uma “nova realidade”, na qual não existem limitações físicas e geográficas, e que permite uma catalisação de demandas e recursos, isto é, a reunião das demandas que se retroalimentam como de oportunidade de trabalho e necessidade de serviços. Esta aproximação dos particulares e identificação da convergência dos interesses dos sujeitos permitiu a consolidação de um mercado mais rápido, econômico e sustentável, que contribui para a destinação social de bens antes subutilizados, promove a desestigmatização da sociedade, a diminuição das desigualdades formais e materiais, a circulação de riquezas, a inclusão de indivíduos na sociedade de consumo e o fomento da economia de modo geral.

A vantagem mercadológica neste século não mais reside “no que se tem” à ser comercializado, mas na forma de comercializar, o verdadeiro lucro está nas informações, ultrapassando limites morais, sobretudo com a implementação do “mercado de predição”, pois monetariza bens morais e coloca as situações existenciais em prol das relações patrimoniais, isto é, o mercado não mais é visto como meio e sim como fim, e a sociedade não mais é vista como fim e sim como meio, um meio para a extração de informações que permitem não só uma vantagem mercadológica de previsão comportamental mas também a influência sobre os comportamentos individuais, promovendo um apagamento entre a fronteira do “eu” e do mercado

Referências

- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BRASIL. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Brasília, DF: Presidência da República; 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República; 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.
- COELHO, Marcelo de Oliveira. **Uberização do trabalho: flexibilização e precarização na plataforma digital**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 70, n. 109, p. 41-56, 2018.
- COWORKING BRASIL. O que é coworking? Disponível em: <https://coworkingbrasil.org/o-que-e-coworking/>. Acesso em: 10 mar. 2023.
- DUGUIT, León. **Manuel de Droit Constitutionnel: Théorie Générale de l'Etat – Le Droitell'État – Les Libertés publiques – Organisation politique**. Paris: Fontemoing & Cie, 1918.
- DUGUIT, León. **Les transformations générales du droit prive depuis Le Code Napoléon**. Paris: Paris F. Alcan, 1912.
- DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**, São Paulo: Livraria Martins Fontes, 1977
- GOODWIN, Tom. **Digital Darwinism: Survival of the Fittest in the Age of Business Disruption**. New York. 2018. p. 28-29.
- HORKHEIMER, Max. **“Traditional and Critical Theory”**. In: **Critical Theory: Selected Essays**, edited by Max Horkheimer,.New York: Continuum, 1972. p. 188-243.
- MORELLATO, Ana Carolina Batista; SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos. **Capitalismo de vigilância e a Lei Geral de Proteção de Dados: perspectivas sobre consentimento, legítimo interesse e anonimização**. [s.l]: RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 8, n. 2, p. 184-211. 2021. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/455/261>. Acesso em: 12 mar. 2023.
- OXFORD ECONOMICS. **Impacto Econômico do Airbnb no Brasil**. 2022. Disponível em: https://news.airbnb.com/wp-content/uploads/sites/4/2022/10/Impacto-econo%CC%82mico-do-Airbnb-no-Brasil_Oxford-Economics.pdf. Acesso em: 14 mar. 2023.
- RIFKIN, Jeremy. **The Age of Access: The New Culture of Hypercapitalism Where All of Life Is a Paid-For Experience**.

New York: Tarcher/Penguin, 2000.

SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SCHIAVINI, Janaina Mortari. **Mecanismos de Governança em Plataformas de Consumo Colaborativo: Um Estudo Experimental.** 2019. 141 p. Tese (Doutorado em Administração) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Porto Alegre, RS, 2019. Disponível em: http://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/8783/Janaina%20Mortari%20Schiavini_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 mar. 2023.

SHAREABLE. **The Sharing Economy, Sharing Cities: Activating the Urban Commons.** San Francisco: Shareable, 2018.

SILVEIRA, Lisilene Mello da; PETRINI, Maira; SANTOS, Ana Clarissa Matte Zanargodos. Economia compartilhada e consumo colaborativo: o que estamos pesquisando? Revista de Gestão (REG), v. 23, n. 4, p. 298-305, 2016. Disponível em: <https://reader.elsevier.com/reader/sd/pii/S1809227616306063?token=FCBECDB79E3870B27561D2C22EBDF5D374AC5776E91E10D9B1A47A11BC4429A7837FB1DA0140F4D021747BC9980C6946&originRegion=us-east-1&originCreation=20230405140128>. Acesso em: 11 mar. 2023.

SLEE, Tom. **Uberização: a nova onda do trabalho precarizado.** São Paulo: Editora Elefante, 2017.

SUNDARARAJAN, Arun.. **Economia compartilhada: o fim do emprego e a ascensão do capitalismo de multidão.** 1ª ed., Vol. 1. São Paulo: Editora SENAC. 2018

TRABUCCHI, Daniel; MUZELLEC, Laurent; RONTEAU, Sébastien. **Sharing economy: seeing through the fog.** n. 5, v. 29. Internet Research, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1108/INTR-03-2018-0113>. Acesso em 10 mar. 2023.

WAGNER, Izabela. **Bauman: uma biografia.** Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

YANG, Andrew. **O Novo Dinheiro: Como as Startups Estão Transformando a Economia.** São Paulo: Planeta, 2018.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder.** Trad. George Schlesinger. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2020.